



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002958/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.018 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente JORGE DOS SANTOS AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRRF. AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA AFASTADA.

A existência de ação judicial, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ficando suspensa a exigibilidade até decisão judicial final. No caso concreto o lançamento trata de glosa de IRRF, fato totalmente diverso do questionamento judicial.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RECEITA. RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DIRPF. Aplicação SCI COSIT 09/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial para determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, do valor de R\$ 144.812,96, que se refere ao rendimento cuja natureza tributária está sob discussão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 115/119 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Contra o contribuinte em epígrafe, foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, por AFRFB da DRF/Vitória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	0,00
Multa de Ofício (passível de redução)	0,00
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2009)	0,00
Imposto de Renda Pessoa Física	31.522,84
Multa de Mora (não passível de redução)	6.304,56
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2009)	1.699,08
Valor do Crédito Tributário apurado	39.526,48

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 32.048,33 referente à fonte pagadora Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social VALIA.

O valor foi objeto de depósito judicial, conforme consta no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela VALIA, apresentado pelo contribuinte.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 01/12/2009, conforme documento de fls. 96 e, em 22/12/2009, apresentou a impugnação de fls. 02, juntamente com a documentação de fls. 04 a 95, por meio da qual alega, em suma, o seguinte:

Que o valor recebido da VALIA está sendo discutido judicialmente, razão pela qual não deveria ter sido informado como rendimento tributável;

Que esse rendimento deve ser excluído do campo de rendimento tributável;

Que o IRRF também não deveria ter sido informado;

Que junta a documentação referente à ação judicial referida;

Que simulou DIRPF excluindo o rendimento tributável e o IRRF e apurou um valor a restituir de R\$ 577,80.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

A concomitância verificada entre o processo administrativo e judicial impede que a Autoridade Julgadora tome conhecimento da impugnação, haja vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

03 – Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 125/134 e documentos de fls. 136/146 (DIRPF 2008/2009) e às fls. 147/828 (cópia do processo judicial).

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço. Conheço dos documentos de fls. 136/146 (DIRPF 2008/2009 e comprovantes de rendimento da fonte) e fls. 147/828 (cópia do processo judicial 2000.50.01.0035055/5 proposto pelo contribuinte e outros em face da União) na forma do art. 16 §4º “c” do Decreto 70.235/72.

05 – No caso, pela análise das razões de piso que não conheceu da defesa apresentada entendendo pela concomitância entre o processo administrativo e judicial, *verbis*:

“Da análise do processo judicial juntado aos autos pelo contribuinte, verificou-se que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento à solicitação dos autores e que o STJ indeferiu Recurso Especial impetrado pela Fazenda Nacional após essa decisão favorável, em parte, aos contribuintes.

(...)

Dessa forma, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição está sendo objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

Portanto, não cabe a esta DRJ alterar a natureza dos rendimentos pagos pela Valia, como pretende o contribuinte em sua impugnação, tendo em vista que esse assunto ainda está em discussão na via judicial.

(...)

Dessa forma, somente após o trânsito em julgado do processo judicial, caso o contribuinte obtenha êxito em sua ação, a Delegacia de origem providenciará a restituição que lhe for devida.

O mesmo ocorre com relação ao presente lançamento, ou seja, o cancelamento só será possível após o trânsito em julgado da ação judicial, caso o contribuinte logre êxito.

Diante do exposto, julgo POR NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, referente à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, DECLARANDO –A DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA A EXIGÊNCIA FISCAL por haver concomitância de processo judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria.

Fica a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória – ES observar o disposto no ADN/COSIT nº 03/1996, supra transcrito, bem como acompanhar o trâmite da ação judicial e cumprir o que for decidido.”

06 – Por sua vez o contribuinte traz, em parte de suas razões recursais, cuja única matéria será conhecida em relação a concomitância o seguinte:

“Em suas razões de impugnação de primeira instância administrativa, o recorrente demonstrou esse equívoco e provou àquela eminente autoridade julgadora administrativa que os valores que recebeu da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, a título de complementação de aposentadoria, estavam sendo depositados regularmente no bojo do processo judicial n. 2000.50.01.003505-5 . Nesse processo judicial discute-se a incidência ou não de IR sobre complementação de aposentadoria.

O recorrente fez ver aquele emitente julgador administrativo que, como não havia o campo específico "valores discutidos judicialmente" ou campo semelhante, equivocadamente ("Erro Material") informou como tributáveis valores que já, há anos, vêm sendo judicialmente depositados, os quais: (a) ou estariam suspensos, por força do artigo 151, II do CTN ou (b) em caso de derrota do contribuinte, seriam convertidos em renda em favor da União, nos termos do artigo 156, VI do CTN. Ou seja: tanto na primeira hipótese, quanto na segunda, jamais poderia a União, por intermédio do Fisco, pleitear tributar tais valores, em virtude de mero "erro material" do contribuinte no momento em que procedeu à informação de sua DIPF.

Em outro dizer: se na seara judicial ficar estipulado que sobre complementação de previdência deve incidir o IR, no caso do recorrente, este pagamento já terá sido feito (por meio dos depósitos judiciais), de sorte que a cobrança administrativa ora posta em xeque, se a cabo for levada, significará óbvia e clara bitributação em virtude de simples erro material....

Aliás, a mencionada ação judicial, em síntese, teve por escopo questionar a incidência de IR sobre os valores de aposentadoria complementar oriundos da VALIA. Esses, pois, os valores controvertidos e devidamente depositados judicialmente (vide cópia integral do processo judicial n. 2000.50.01.003505-5 - doe. n.03).

Pois bem. Esclarecidos esses fatos e na certeza de que tal singelo equívoco deveria ter sido captado - e imediatamente corrigido - pelo Fisco Federal, qual não foi a surpresa do recorrente ao perceber que o juízo a quo manteve a equivocada exigência fiscal.

Afirmou aquele juízo administrativo, erroneamente (com o devido respeito), que o fato de haver processo judicial, no bojo do qual foram feitos os depósitos dos valores controvertidos, significa ter havido recusa da esfera administrativa pelo recorrente. Em verdade, não houve tal recusa. O que fez o recorrente foi apenas e tão-somente informar

àquela autoridade coatora que cometeu um equívoco quando do preenchimento de sua DIRPF e informou rendimentos com exigibilidade suspensa em campo diverso, como se tributados fossem. Para tanto, obviamente, teve de dizer que há ação judicial em que estão sendo realizados os depósitos.”

07 – Com efeito às fls. 826/827 dos documentos juntados em recurso pelo contribuinte contendo a cópia integral dos autos do 2000.50.01.0035055/5 atual 0003505-39.2000.4.02.5001 informando o que segue abaixo:

CERTIFICA, nos termos da Portaria n.º. POR.0002.000005-7/2007, a requerimento do interessado, que tramitam perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES os autos da Ação ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA n.º. 0003505-39.2000.4.02.5001 (2000.50.01.003505-5), requerida por MOISES LUIZ SALVIATO NETO - 086.400.507-59 E OUTROS em face do(a) UNIÃO FEDERAL; QUE a ação foi ajuizada em 01/06/2000, objetivando os autores, em síntese, a declaração da não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, a suspensão da sua exigibilidade, bem como repetição do indébito tributário recolhido indevidamente; QUE foi proferida Sentença, às fls. 123/128, julgando improcedente o pedido; QUE, às fls. 339/345, foi proferida decisão monocrática no TRF da 2ª Região, dando parcial provimento ao apelo dos autores; QUE, à fl. 435, foi proferido Acórdão no STJ negando provimento ao recurso especial interposto pela União Federal, o qual transitou em julgado em 16/04/2007 (fl. 438); QUE os autos retornaram a esta Seção Judiciária em 25/04/2007 (fl. 438-verso); QUE às fls. 521/522, foi proferida decisão determinando a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos depósitos judiciais efetuados nos autos pelos autores; QUE, à fl. 588, foi proferido despacho determinando a intimação das partes acerca dos documentos juntados pela CEF e pela VALIA, bem

como para que a autora, querendo, promovesse a execução do julgado; QUE a autora e a União juntaram petições, às fls. 590/610 e 611/612, respectivamente, as quais estão pendentes de análise. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada na Secretaria da 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, aos 19 de janeiro de 2012. Eu, Henrique David de Oliveira, TÉCNICO JUDICIÁRIO, a digitei. E eu, CLÁUDIA ROSANA P. DE MACEDO, Diretora de Secretaria em exercício na 2ª. VFCL, a conferi e subscrevo.

CLÁUDIA ROSANA P. DE MACEDO
Diretora de Secretaria em exercício na 2ª VFCL
Assinado Eletronicamente
Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06
Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

08 – Consta na referida certidão da Justiça Federal em que tramitou o feito a informação de que um dos objetivos dos autores foi a da não incidência do imposto de renda sobre a verba da aposentadoria complementar e a suspensão da exigibilidade e a repetição do indébito. Houve a juntada às fls. 11 em defesa e também na fase recursal às fls. 145 do informe de rendimentos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – Valia com a seguinte informação:

Rendimentos com Exigibilidade Suspensa Por Liminar Judicial				
Não Retenção	Processo / Tribunal Vara / Seção	Valor (R\$)	13º Líquido (R\$)	Imposto Retido (R\$)
	/ /	0,00	0,00	0,00
Depósito Judicial	Processo / Tribunal Vara / Seção	Valor (R\$)	13º Líquido (R\$)	Imposto Retido e Depositado (R\$)
	2000.50.01.003505-5/ ES	144.812,96	12.146,90	32.048,33

09 – O lançamento teve por escopo o seguinte conforme fls. 06 (abaixo reproduzido) derivado após SRL (SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO) Deferida Parcialmente às fls. 04:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 32.048,33 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

- Depósito Judicial de IRRF: R\$ 32.048,33, conforme Comprovante de Rendimentos apresentado.

10 – Portanto, entendo que apesar da existência de ação judicial anteriormente proposta pelo contribuinte questionando a incidência do IRPF, no caso, a questão aqui tratada não é perquirir se o rendimento é ou não fato gerador do tributo, não existe lançamento questionando a natureza do rendimento, em relação a esse fato, mas apenas glosa do IRRF utilizado sobre tal parcela, questionada judicialmente, por isso entendo não aplicável ao caso, com a devida vênia, os termos da Súmula CARF nº 01.

11 – A discussão aqui tratada é saber se o contribuinte pode utilizar do valor do IRRF depositado judicialmente em sua DIRPF e compensá-la com outros rendimentos, e, muitas vezes, conforme o caso, até obter a restituição de tal valor discutido. Portanto, não há concomitância entre os termos da ação judicial e o que está sendo tratado nesses autos, pois, em casos análogos em que há a discussão do imposto, mas havendo o seu depósito judicial, há a necessidade da exclusão do rendimento apenas, tanto que o contribuinte em sua defesa de fls. 02 assim tratou da matéria apesar de forma singela, *verbis*:

Referência: Notificação de Lançamento n.º 2009/677857525193443

JORGE DOS SANTOS AZEVEDO, CPF: 159.498.347-04, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.748/93 e n.º 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ: 42.271.429/0001-63

Valor da Infração: **R\$ 32.048,33.**

- O valor corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

- O valor do rendimento da valia está sendo discutido judicialmente (exigibilidade suspensa) e foi lançado indevidamente como tributável e o irrf aproveitado também indevidamente. Deve ser excluído o rendimento da valia do campo de rendimento tributável

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde. Documento

1 Comprovante de recebimento dos rendimentos decorrentes de ação judicial, quando não houver guia de levantamento

1 Documento de identidade do signatário

Outros Simulação da declaração excluindo o rendimento da valia bem como o irrf. Com a nova apuração resulta um valor a restituir de R\$ 577,80.

A Notificação de Lançamento em referência trata de matéria que é objeto de discussão na ação judicial n.º 20005001003505-4/es, na qual figuro como parte ou como representado processual.

12 – O contribuinte informa que declarou de forma equivocada em sua DIRPF 2008/2009 o valor como tributável e por isso aproveitou indevidamente o IRRF, ficando claro o erro cometido pelo contribuinte quando se vê a sua DIRPF juntada às fls. 137 com o recurso:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR					(Valores em Reais)	
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	
FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	42.271.429/0001-63	144.812,96	0,00	32.048,33	12.146,90	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	29.979.036/0001-40	25.293,78	0,00	577,80	1.667,28	
TOTAL		170.106,74	0,00	32.626,13	13.814,18	

13 – Tanto que informa em sua defesa em uma simulação da DIRPF efetuada sem o rendimento da VALIA em que teve o IRRF depositado judicialmente, haveria a restituição do IRPF do valor de R\$ 577,80 relacionado ao INSS.

14 – É fácil verificar que a decisão da DRJ tratou do tema dessa forma uma vez que ela foi proferida em 25/04/2012, ocorre que de acordo com os termos da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 09/2013 em que essa C. Turma já teve a oportunidade de se debruçar, inclusive esse Relator nos autos do Ac. 2201-005.260 de 10/07/2019 em que foi afastada a concomitância e dado provimento parcial ao recurso do contribuinte com a aplicação dos termos da SCI 09/2013 que diz:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo

imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 151.

15 – Segue os termos da Solução de Consulta nos pontos em que aplicáveis ao presente caso e cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *verbis*:

14. A instauração de litígio na esfera judicial, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto de discussão. Para ocorrer essa suspensão, faz-se necessário que o contribuinte adote algumas medidas. Uma delas é efetuar o depósito do montante integral do valor objeto do conflito.

15. No caso em análise, o contribuinte questiona judicialmente se há, ou não, isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) em relação a determinado rendimento.

16. Com o depósito do montante integral, suspende-se a exigibilidade do crédito e estancam-se os encargos moratórios decorrentes.

17. Ressalte-se que, nos casos citados pela Cocaj, a discussão no âmbito administrativo é referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) depositado judicialmente pela fonte pagadora.

18. O litígio administrativo é decorrente do fato de a fiscalização tributária estar glosando a compensação do IRRF depositado judicialmente correspondente ao rendimento objeto da discussão judicial.

(...)omissis

22. Uma vez que com o depósito do montante integral a Administração Tributária fica impedida de executar o sujeito passivo devedor, porquanto este ofereceu uma garantia de liquidez, não há que se falar em tributação desses valores antes da decisão judicial.

23. Da mesma forma, não pode o contribuinte utilizar o IRRF referente a esses rendimentos em litígio para compensar o tributo devido. Caso o fizesse, estaria se adiantando à decisão do Poder Judiciário.

24. Somente quando a ação judicial transitar em julgado é que se se saberá se tais rendimentos serão tributáveis ou não. Em sendo tributáveis, o depósito do IRRF correspondente será convertido em renda da União, caso contrário ficará disponível para o contribuinte.

25. Entende-se, portanto, que o procedimento correto a ser adotado pelo contribuinte para a situação em comento é não incluir entre os rendimentos tributáveis a parcela com exigibilidade suspensa e, simultaneamente, não compensar o IRRF depositado judicialmente.

26. Caso o contribuinte opte por declarar os rendimentos e informar o respectivo IRRF, este deverá ser glosado; aqueles, excluídos do montante dos rendimentos tributáveis.

27. Na hipótese de o contribuinte não incluir os rendimentos com exigibilidade suspensa entre os rendimentos tributáveis da DAA, mas mesmo assim compensar o IRRF depositado judicialmente, deve-se tão somente efetuar a glosa do IRRF.

Conclusão

29. De todo o exposto, conclui-se que:

29.1. os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA;

29.2. não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa;

16 – Verifica-se assim que o próprio contribuinte em sua defesa solicitou que houvesse o tratamento de sua DIRPF na forma da SCI 09/2013, acima indicada, e portanto, nesse caso, de acordo com os termos do art. 59 § 3º do Decreto 70.235/72¹ entendo possível com base no que consta dos autos, em conhecer do recurso e tratar do mérito da matéria, e ao invés de decretar a nulidade da decisão de piso, para que outra seja dada, em decorrência do afastamento da matéria sobre a concomitância de instâncias, concluo por conhecer parcialmente e dar provimento parcial ao apelo para que seja excluído do lançamento o valor do rendimento de R\$ 144.812,96 de acordo com os fundamentos da SCI Cosit 09/2013 acima indicada.

Conclusão

17 - Diante do exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida DOU LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, do valor de R\$ 144.812,96, que se refere ao rendimento cuja natureza tributária está sob discussão judicial, na forma da fundamentação.

Conclusão

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

¹ Art. 59. São nulos:

(...) omissis

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-008.018 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.002958/2009-61